

**PARECER Nº 008/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2018**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a alteração da meta 5 do anexo I ( Metas e Estratégias do PME) da Lei nº 1.478, de 2015, e dá outras providências*”.

Visa a matéria em exame dar nova redação à meta 5, constante do Anexo I da Lei nº 1.478, de 8 de julho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a referida Lei nº 1.478, de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 anos, visa atender ao disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

O PME estabelece várias diretrizes, como a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade da educação, entre outras.

Ademais, o PME consigna várias metas e estratégias a serem observadas pelo poder público. Dentre essas metas, tem-se a de número 5, segundo a qual compete ao poder público municipal *“Ampliar em 15,2% o número de crianças que deverá concluir o 3º ano alfabetizada”*.

Ocorre que, consoante informado pelo Prefeito Municipal, no ofício de encaminhamento do projeto em exame, a redação da referida meta 5 não está em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Nesse contexto, a proposição em exame vem alterar a redação dessa meta 5, fazendo constar como dever do Município *“alfabetizar todas as crianças, no mínimo, até o final do 3º ( terceiro) ano do Ensino Fundamental”*.

Portanto, a nova redação prevê que deverão ser alfabetizadas todas as crianças, e não apenas 15,2% delas, no mínimo, até o final do 3º ( terceiro) ano do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, verifica-se que proposição está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 10, de 2018.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2018.

Vereador ALBERTO MUNIZ

Relator